



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10945.720941/2017-11
ACÓRDÃO	1101-001.684 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEONIR VERONICA ROHLOFF - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Configuram omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Por decorrência, o mesmo procedimento adotado em relação ao lançamento principal estende-se aos reflexos.

DILIGÊNCIAS. DESCABIMENTO

O pedido de diligência não pode ser genérico e tampouco utilizado para suprir falha dos impugnantes que deixaram de trazer as provas necessárias a demonstrar a veracidade de suas alegações.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA - PRECLUSÃO.

Considerar-se-á preclusa, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/1972, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

MULTA REDUZIDA AO PATAMAR DE 100%. LEI Nº 14.689, DE 2023. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. ART. 106, II, c, CTN. APLICAÇÃO.

Cabe reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%, na forma da legislação superveniente, ante o anterior patamar de 150% vigente à época dos fatos, na hipótese de penalidade não definitivamente julgada, quando inexistente a reincidência do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa qualificada de 150% para 100%, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efls. 444/452) interposto pelo contribuinte contra acórdão da DRJ, efls. 409/417, que julgou improcedente impugnação administrativa apresentadas pelo contribuinte (efl.379/388), referente à autuação (efls.297/367), consubstanciada em Termo de Verificação Fiscal (efls.288/296), que constituiu créditos tributários de IRPJ e reflexos, aliada à multa de ofício qualificada referentes aos anos calendários de 2012 e 2013.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Contra a contribuinte acima qualificada, foram lavrados, em 19/06/2017, Autos de Infração relativos ao Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 311/339), à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 340/347), à Contribuição para o PIS/PASEP (fls. 348/356) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 357/365), cumulados com multa de ofício no percentual de 150% e juros de mora:

Tributo	Valor do Tributo	Juros	Multa (150%)	Crédito Apurado
IRPJ	179.390,18	84.933,94	269.085,24	533.409,36
CSLL	122.790,70	58.343,19	184.186,02	365.319,91
PIS	73.901,72	35.630,68	110.852,53	220.384,93
COFINS	341.085,26	164.449,77	511.627,82	1.017.162,85

A Ação fiscal, que examinou os anos-calendário de 2012 e 2013, constatou que houve omissão de receitas por presunção legal: depósitos bancários de origem não comprovada. Eis os principais pontos que a Fiscalização aborda no Termo de Verificação e Encerramento do Procedimento Fiscal - TVF (fls. 288/296): O Termo de Intimação Fiscal nº 030/2017, aqui presente (fls.56/234) mostra para o fiscalizado que após catalogar todos créditos que transitaram pelas contas-correntes do Banco do Brasil S/A, Banco SICCOB, Banco SICREDI, Caixa Econômica Federal e HSBC e comparar com os recursos que em princípio geradores destes ingressos, ou seja, receitas contabilizadas/declaradas apontou para um excesso de R\$ 5.227.535,74 e R\$ 6.141.977,17, respectivamente, nos anos-calendário de 2.012 e 2.013. Esta fiscalização encaminhou planilhas (fls.60/232) por estabelecimentos bancários identificando em colunas apontadas como "adições" e "exclusões", mostrando assim um facilitador ao intimado para debruçar exclusivamente sobre ingressos líquidos financeiros.

No entanto a resposta do Termo de Intimação Fiscal nº 030/2017 apesar de longa exposição o contribuinte não trouxe os elementos, ou seja, não esclareceu e muito menos a apresentou a documentação hábil e idônea que justifiquem a origem dos depósitos/créditos transitados nas aludidas contas-correntes. Ao contribuinte em apreço foi encaminhado o Termo de Intimação Fiscal nº 030/2017, ciência em 08/03/2017, reiterado pelo Termo de Intimação Fiscal nº 128/2017, ciência 18/04/2017, (cópias anexas) solicitando esclarecimento quando a movimentação financeira levada a efeito nas instituições Banco do Brasil S/A, Banco SICOOB, Banco SICREDI e Caixa Econômica Federal nos anos-calendário de 2.012 e 2.013, vez que após comparativo entre os depósitos/créditos com as exclusões identificadas e o que foi contabilizado/declarado como receita, apontou significativas diferenças, respectivamente, nos valores anuais de R\$ 5.227.535,74 e R\$ 6.411.977,17, tudo detalhado no Termo de Intimação Fiscal nº 030/2017.

No retorno, em ambos Termos não foram abordados pelo intimado as questões das aludidas divergências, ou seja, em nenhum momento indicou ou apontou que determinado crédito ou créditos tem sua origem e procedência da forma seguinte, o que encontrado conformidade terá sua justificativa considerada. Houve uma outra intimação (nº 205/2017) para o atendimento das exigências, sem que houvesse explicações objetivas por parte da empresa.

A empresa relatou o seguinte:

(...) informamos que a empresa está em contato junto aos bancos para obtenção dos respectivos extratos de conta-corrente e descontos de duplicatas, porém há grande dificuldade nesse trabalho, pois estamos sem relacionamento junto aos bancos, sendo que as contas-correntes estão canceladas e/ou bloqueadas. Sem essas informações é praticamente impossível justificar a origem dos recursos líquidos nas respectivas contas. Possivelmente será necessária ação judicial para que essa solicitação seja atendida. Reforçamos que tal movimentação trata-se de desconto de pedidos de vendas e/ou orçamentos os quais não se concretizaram e por consequência tivemos que arcar com as mesmas.

Nota-se que essas operações representam em torno de 3 à 4 vezes o faturamento real da empresa, pois foi uma atitude em busca de recursos financeiros, pois não haviam outras fontes de crédito. Esse foi o caminho escolhido em busca da sobrevivência da empresa e manutenção dos empregos de seus colaboradores. Dentro do exposto solicito prazo de 90 (noventa) dias para entrega das informações solicitadas no TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N° 205/20187, em virtude da complexidade e do volume das mesmas.

No decorrer deste processo, à medida que conseguirmos produzir os cálculos solicitados, estes lhe serão entregues. Conclusão (...) Desta maneira entendo não ser necessário nenhum outro prazo para atender as exigências, resta portando que para fins fiscais os valores mensais cujas somatórias anuais alcançam os patamares de R\$ 5.227.535,74 e R\$ 6.141.977,17, respectivamente, anos-calendário de 2.012 e 2.013 terão tratamento de depósito bancário sem origem comprada, com as exigências tributárias pertinentes.

Pelo exposto acima, os valores não recolhidos a título de 1RPJ e seus reflexos, relativos às bases acima demonstradas serão cobrados ex-officio com aplicação da multa prevista no inciso II do art. 957 do Dec. 3.000/99, com nova redação dada pelo art. 14 da MP nº351 de 22 de janeiro de 2.007(lei no 11488 de 15/06/2.007) Impugnação A empresa foi cientificada dos lançamentos em 07/07/2017, de acordo com histórico de rastreamento dos correios (fl. 369). Apresentou impugnação em 07/08/2017.

Apresenta-se, a seguir, a síntese dos argumentos de defesa da empresa autuada (fls. 374/388):

A documentação utilizada pelo Auditor Fiscal foram os extratos bancários o qual catalogou os créditos nas referidas contas correntes além dos livros razão utilizado que refletia a realidade da movimentação financeira conformes mencionado pelo próprio Auditor.

Ou seja toda a movimentação financeira estava registrado na contabilidade, sem omissão de lançamentos. Após analisado os créditos nas contas, o Auditor elaborou planilhas separada por instituição bancária sendo espelho dos extratos bancários. Sendo o HSBC e CEF sendo utilizado apenas o livro razão tendo em vista que os referidos bancos não disponibilizaram extrato. Durante o período de fiscalização, houve intimações para apresentar justificativas dos valores. Foi

apresentado que fora empréstimos bancários, como também descontos de pedidos de venda que acabaram não se concretizando ou se concretizando e fora descontado duas ou até três vezes a mesma venda. Por esta razão foi protocolado por duas vezes pedido de prorrogação de prazo para que as referidas instituições financeiras providenciassem os extratos dos descontos obtidos de duplicatas e pedidos de venda. O que não ocorreu o DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Além do mais, as instituições bancárias se negaram a fornecer tendo em vista que ficou prejudicado o relacionamento com tais instituições tendo em vista a conversão dos tais descontos em contratos de empréstimos onde a maioria não foi HONRADO no prazo contratado. Ocasionalmente, dando em pagamento com imóveis, pagamento de parcelamentos insuportáveis pelo caixa da empresa o que levou a um estado de grande dificuldade financeira.

(...) o Auditor não considerou a estrutura do quadro de funcionários necessária para tal. Não considerou planilhas de custo necessário para faturar tal montante. Não juntou prova nenhuma de Mão de obra terceirizada para cumprir este faturamento. Ou seja, Não ficou evidenciado provas para sustentar que efetivamente foi faturamento ou venda não declarada. Nenhuma prova material foi acostada para afirmar veementemente que tal diferença é oriunda da atividade da empresa. Outro aspecto importante é que durante o processo fiscalizatório, foi solicitado prorrogação de prazos para apresentar efetivamente a origem da diferença. O que foi precipitadamente indeferido pelo auditor fiscal. Ou seja, a ora autuada não pode levar a termo a condição de acostar documentos por falta de tempo. A falta de tempo foi motivada pela morosidade das instituições financeiras envolvidas se recusarem a fornecer os documentos que comprovam as operações de descontos de pedidos ou descontos duplicados em diversas instituições financeira.

(...) as informações pretendias para ser apresentadas não depreendem unicamente do esforço da ora autuada e SIM DE TERCEIROS, que agem por regras e instruções internas próprias, sem a possibilidade de ingerência por parte da autuada. Denota-se que o Auditor não atentou para o fato da objetividade. Para que uma pessoa seja responsabilizado necessário é a prova que o mesmo praticou. Roubando, Sonegando, descaminho, crime ou contravenção. O Auditor apenas se deteve no fato dos registros em extratos bancários sendo fato jurídico perfeito, no entender dele, como informação legítima para caracterizar tais movimentos financeiros com VENDA. Não atentou para o fato da OBJETIVIDADE visando realmente analisar a matéria e identificar OU DAR OPORTUNIDADE DE FATO à ora autuada que tece consequência o auto de infração. (...)

(...)Não houve análise da matéria. Tanto o contribuinte como a Fazenda Pública pode produzir provas, portanto, o ônus da prova não está adstrito ao impugnante. (...) espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado pelos seguintes motivos:

1) Não foi de fato examinado a matéria com produção de provas que efetivamente ouve venda. Esta provas deveriam ser: a. Clientes que adquiriram; b. Pedidos de vendas levados a termos; c. Prova de aumento da estrutura do quadro de funcionários para suprir a demanda de 10(dez) vezes o faturamento; d. Prova que houve terceirização de processos industriais para suprir tal faturamento de (10) vezes o declarado; e. A não observância por parte do Auditor do princípio do amplo direito de defesa; f. Que o Auto ora impugnado não goza de CERTEZA, LIQUIDEZ e EXIGIBILIDADE. g. Que seja deferido a elaboração de pericia para produção das provas referente a origem dos recursos que transitaram nas contas correntes da ora autuada apontadas pelo Auditor Fiscal.

2) Alternativamente, que seja suspenso o auto de infração até que por nova diligencia fiscal e PERÍCIA sejam satisfeitos os itens de "a" ao "d" e o "g" do Ítem Anterior PELO AUDITOR FISCAL.

É o relatório.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou improcedente a pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Configuram omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Por decorrência, o mesmo procedimento adotado em relação ao lançamento principal estende-se aos reflexos.

DILIGÊNCIAS. DESCABIMENTO

O pedido de diligência não pode ser genérico e tampouco utilizado para suprir falha dos impugnantes que deixaram de trazer as provas necessárias a demonstrar a veracidade de suas alegações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em outras, palavras, nos termos do voto condutor:

Como se vê, a documentação juntada na impugnação pela recorrente é inócuo, não se correlacionando com as omissões de receitas constatadas pela

Fiscalização, ou seja, não podem ser consideradas como uma forma de prova hábil e inconteste para ensejar a exclusão de tais valores dos cálculos da apuração final levantados pela Fiscalização. Importante mencionar que da referida resposta da Fiscalização à Diligência solicitada, foi dada oportunidade à impugnante para que esta se manifestasse a respeito da imprestabilidade da documentação apresentada. Entretanto, a impugnante não se manifestou, conforme constata-se no despacho de encaminhamento fl.3215. Por tais motivos, entendo que a documentação juntada pela impugnante não pode ensejar na exclusão de valores de omissão de receitas apurados pela Fiscalização.

Após, devidamente cientificado em 28.06.2019 (efls.438), interpôs seu recurso voluntário em 26.07.2019 (efl.442) às efls. 444/452, basicamente repisando os argumentos já apresentados na petição impugnatória, e, reforçando: a) preliminarmente, que a autoridade de origem deve buscar a verdade material; e b) deve ser afastada a qualificação da multa de ofício (mérito), à luz da Súmula 25 do CARF e

E, no final, requereu:

- 1) Seja recebido e provido o presente recurso administrativo;
- 2) Seja anulado o alto te infração e todos os atos que dele advêm com base na sumula 67 do CARF;
- 3) Caso o pedido anterior seja negado, que a multa seja anulada com base na sumula 25 do CARF;
- 4) Seja suspensa toda e qualquer execução advinda deste processo em face do ora atuado;
- 5) Seja concedido prazo para pericia e demonstração de provas cabais que corroboram a inocência do réu;
- 6) Seja concedido a oportunidade de defesa por sustentação oral no egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Passamos à análise dos argumentos suscitados em sede recursal.

QUANTO ÀS RECEITAS OMITIDAS

A matéria controvertida no mérito diz respeito à omissão de receita por presunção legal, decorrente da comprovação de depósitos bancários não declarados pela contribuinte, mercê da aplicação do art. 42 da Lei 9430/96, segundo o qual:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vê-se que o dispositivo legal estipula presunção legal juris tantum de omissão de receita, sempre que o sujeito passivo mantiver recursos creditados em instituição financeira sem origem justificável ou comprovada.

A contribuinte pode afastar tal presunção mediante apresentação de escrituração que demonstre a origem das operações e o eventual pagamento dos tributos, contudo, a presunção deve ser mantida nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta qualquer elemento capaz de demonstrar a origem dos recursos, inclusive, quando houver interposição de pessoa que detenha ou maneje recurso de terceiro tendente a reduzir ou evitar artificialmente a tributação devida.

É esse o caso dos autos!

Ficou demonstrado que a contribuinte deixou de comprovar diversos depósitos bancários existentes em contas correntes.

Os depósitos estão individualizados, portanto, é plenamente possível que a parte apresente justificativas em relação aos mesmos, inclusive, mediante cotejo em relação à sua contabilidade.

Isso porque concordo integralmente com a fundamentação exposta no voto condutor da decisão recorrida, que peço vênia para reproduzir a decisão, inclusive conforme inteligência do §12 do art. 114 do RICARF:

2 - MÉRITO

2.1 - OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

No caso vertente, de acordo com o TVF e autos de infração lavrados, a Fiscalização concluiu que houve omissão de receitas, tendo em vista que a empresa não conseguiu comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem de uma lista de depósitos bancários criada a partir de extratos bancários e livros razão da empresa:

- Banco do Brasil S/A, SICOOB, SICREDI: foram listados os lançamentos a crédito das respectivas contas bancárias a partir dos extratos bancários e livros razão (fls. 60/97, 98/142, 143/185, respectivamente);
- Caixa Econômica Federal e HSBC: foram listados os lançamentos a crédito das respectivas contas bancárias a partir dos livros razão, que suprimam a ausência dos extratos bancários (fls. 186/212 e 213/227, respectivamente).

Em sua impugnação, a empresa autuada ressalta que o próprio auditor menciona que os livros razão utilizados refletiam a realidade da movimentação financeira e que toda a movimentação financeira estava registrada na contabilidade, sem omissão de lançamentos.

Afirma que o ônus da prova não está adstrito a ela e que a Fiscalização deveria provar efetivamente a existência de vendas que comprovassem a omissão de receitas, demonstrando os clientes que adquiriram, pedidos, aumento de estrutura e funcionários etc.

A Lei nº 9.430, de 1996, que embasou o lançamento, assim dispõe, acerca dos depósitos bancários:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;” (Grifos acrescentados)

A lei transcrita estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

As presunções legais, também chamadas presunções jurídicas, dividem-se em absolutas (*juris et jure*) e relativas (*juris tantum*).

Denomina-se presunção *juris et jure* aquela que, por expressa determinação de lei, não admite prova em contrário nem impugnação; diz-se que a presunção é *juris tantum* quando a norma legal é formulada de tal maneira que a verdade enunciada pode ser elidida pela prova de sua irre realidade.

A presunção legal utilizada na determinação da presente exigência fiscal, caracterizada pela não comprovação da origem de depósitos bancários, é do tipo *juris tantum* (relativa). Cabe à contribuinte, portanto, comprovar, mediante

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, justificando, dessa forma, os ingressos ocorridos em sua conta-corrente.

Corroborando com tal entendimento, nos ensina José Luiz Bulhões Pedreira in “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas”, JUSTEC - RJ - 1979 - pág. 806:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário. Diante disso, o Fiscalizado titular de conta bancária, após devidamente intimado, não se exime de provar individualizadamente as origens dos depósitos/créditos ocorridos nessa conta. Portanto, os lançamentos decorreram de mera previsão legal.

Não é necessário que a Autoridade Fiscal comprove a origem dos créditos nas contas bancárias.

Caberia à impugnante, de forma objetiva, identificar cada um dos valores listados pela Fiscalização e comprovar, por meio de contratos de empréstimo e das duplicatas que teriam sido descontadas nos bancos (justificativas dadas pela empresa de maneira vaga), que os créditos na verdade não seriam receitas, que sua contabilidade espelha a realidade das atividades da empresa e está alicerçada em documentação comprobatória hábil e idônea.

A empresa não fez o esforço de explicar e comprovar uma única operação sequer!

Os documentos que juntou a sua impugnação não fazem referência a nenhum dos valores listados na autuação.

A impugnante destaca também que não houve tempo para acostar documentos, pois a Fiscalização não prorrogou os prazos para cumprimento das intimações e a empresa dependeria de terceiros (bancos) para a obtenção das provas. A ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 30, pelo qual a impugnante foi intimada pela primeira vez a apresentar os documentos comprobatórios, se deu em 08/03/2017.

A empresa apresentou sua impugnação em 07/08/2017.

Passaram-se mais de 150 dias e a empresa não conseguiu obter uma única prova de seus créditos bancários/lançamentos contábeis, cujos comprovantes ela era obrigada a manter em ordem desde o momento em que ocorreram:

Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000/1999

Seção IV Conservação de Livros e Comprovantes

Art.264.A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

(...) §3ºOs comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37).

Se a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, não é razoável justificar a não entrega dos comprovantes solicitados por problemas com os bancos ou pela não prorrogação de prazo.

O lançamento deve, portanto, ser mantido, tendo em vista que a impugnante não indicou nenhum erro no levantamento fiscal empreendido e não comprovou a origem dos depósitos bancários que integraram a apuração da omissão de receitas por presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Assim, não há como discordar com o racional exposto no voto condutor do acórdão recolhido, haja vista que ficaram configuradas as circunstâncias autorizadoras de omissão de receitas à luz do art. 42 da Lei 9430 de 1996. Em outros termos, configura omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Nesse sentido, o contribuinte não se desincumbiu de seu ônus probatório de afastar a presunção legal, não demonstrando a origem dos depósitos.

Assim, cabível a multa de ofício de 75% diante da infração praticada, entendimento aplicável ao IRPJ e reflexos. porquanto vinculados diante da constatação de sua formalização em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos, nos termos do art. 6º, §1º, III do anexo II do RICARF.

SOBRE A SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA

No mesmo sentido, afasto a pedido de diligência, por concordar com os fundamentos adotados na decisão recorrida:

2.2 - SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA

A impugnante solicita a elaboração de perícia para produção das provas referentes a origem dos recursos que transitaram nas contas correntes da empresa. Solicita ainda a suspensão do processo até que sejam satisfeitos alguns dos itens de sua impugnação. Cumpre observar que, de acordo com o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a prova documental deve ser entregue na

impugnação, e que o pedido de realização de perícia é considerado não formulado quando não obedece os preceitos contidos no art. 16, inciso IV:

Art. 16 IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...) § 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...) § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

Quanto ao segundo item, não há que se falar em “suspensão” do processo. O que ocorre com a apresentação de impugnação é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN.

Destarte, tendo a impugnante apresentado impugnação ao lançamento, a de exigibilidade do crédito tributário está suspensa. Pelo exposto, não merece ser acatado o pedido da impugnante.

Logo, afasto a diligência, pelos motivos acima mencionados.

QUANTO AO AFASTAMENTO DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA SUSCITADO EM SEDE RECURSAL

Primeiramente, é importante destacar que a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% pelo auditor fiscal não foi controvertida na impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte e, conseqüentemente, também não foi apreciada pelo acórdão recorrido.

Somente em sede recursal é que ocorre a discussão sobre a qualificação da multa de ofício motivada pela controvérsia do tema suscitada no recurso do contribuinte.

Por esse motivo, tal argumento **não pode ser conhecido**.

Logo, torna-se **preclusa** a alegação do recorrente somente suscitada em sede recursal, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Logo, mantida a qualificação da multa de ofício.

REDUÇÃO DA MULTA QUALIFICADA AO PATAMAR DE 100%

Por fim, entendo que a multa qualificada de 150% deve ser reduzida ao patamar de 100%, em observância da Lei nº 14.689, de 2023, à luz da retroatividade benigna da lei tributária, nos termos do art. 106, II, c, CTN.

Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, no mérito, dou parcial provimento ao apenas para reduzir a multa qualificada ao patamar de 100% aplicável ao IRPJ e reflexos, em face da Lei nº 14.689, de 2023 e do art. 106, II, c, CTN.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz